

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: **Concorrência Eletrônica n.º 01/2026**

Processo digital n.º: **105039/2025**

I. CONTEXTO

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital oposto pela empresa **AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 11.279.714/0001-05**, ora impugnante, contra o Edital da Concorrência em referência, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada de arquitetura ou engenharia para a execução de obra de assentamento de 3.600 metros de adutora DE630 PEAD, além de redes e ramais paralelos, utilizando o método não destrutivo (MND), para ampliação da capacidade de abastecimento de água para o bairro Canudos, para a COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no ANEXO I - Projeto Básico deste Edital.*

II. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no subitem 11.1. do Edital e no Art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, qualquer pessoa poderá impugnar os termos de edital de licitação, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua petição em 04/09/2026, por meio de formulário eletrônico, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br. Considerando que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 10/09/2026, a presente impugnação apresenta-se **tempestiva**.

III. DOS TERMOS IMPUGNADOS

a) Orçamento da Administração:

A impugnante expõe que, em 20 de março de 2026, a COMUSA publicou o Edital da Concorrência Eletrônica n.º 01/2026, com sessão pública originalmente agendada para 13 de abril de 2026, e, em 08 de abril a ora impugnante apresentou impugnação ao edital, demonstrando que o orçamento estimado, elaborado com base no SINAPI de maio de 2025, encontrava-se defasado em razão do cenário de instabilidade geopolítica decorrente do conflito entre Estados Unidos da América e Irã, o qual impactou de forma direta e atípica a precificação de insumos petroquímicos – notadamente tubos de PEAD e PVC –, conforme cotação então vigente junto a fornecedor, que evidenciava diferenças de até 34,8% em relação aos valores constantes do Anexo I do Edital.

Expõe também que em 24 de agosto de 2026 a COMUSA deferiu parcialmente a sua impugnação trazendo justificativa para o acolhimento parcial que levou a Retificação 1 do Edital da Concorrência 01/2026, retificação esta que trouxe aplicação à Tabela 1 do Anexo I de reajuste uniforme de 8,67%, correspondente à variação do INCC entre maio de 2025 e julho de 2026, fixou o novo valor global estimado da contratação em R\$ 20.852.336,68 e remarcou a sessão pública para o dia 10 de setembro de 2026, às 13h30min.

Traz essas exposições, para em suma alegar que “**salvo melhor juízo, a variação do INCC aplicada não recompõe os efetivos custos de mercado dos insumos PEAD a serem fornecidos na obra, subsistindo defasagem relevante que impõe a apresentação desta nova**



impugnação” (grifo meu). O cerne do embasamento da empresa é o de que a variação do INCC aplicada não recompõe os efetivos custos de mercado dos insumos PEAD a serem fornecidos na obra, alegando que subsiste defasagem relevante.

A impugnante traz junto com a sua impugnação, duas cotações realizadas diretamente com fornecedores.

Ao final das alegações, como pedido principal requer o acolhimento da impugnação, para que a COMUSA revise o orçamento estimado com base em cotações de mercado atualizadas, promovendo a republicação do Anexo I com valores compatíveis com os preços correntes de mercado. Como pedido subsidiário, requer que caso não haja tempo hábil para a realização de revisão orçamentária até a data agendada para a abertura da licitação, que a sessão pública de abertura seja adiada e o prazo mínimo apresentação de propostas seja reaberto.

IV. DA ANÁLISE

De acordo com o Art. 5º, inc. III, do Decreto Municipal n. 10.652/2023 e subitem 11.3.1. do Edital, caberá ao Agente de Contratação receber, examinar e decidir as impugnações ao edital e aos anexos, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus Anexos, devendo a resposta ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de até 3 (três) dias úteis, **limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (09/09/2026)**. Assim, passamos à análise das circunstâncias apontadas pela Impugnante:

As alegações foram submetidas à análise da Área Técnica requisitante (Coordenação de Projetos e Obras), representada pela Engenheira Civil Daiane Fernandes Emmanuel, uma vez que o orçamento para obras e serviços de engenharia possui escopo técnico, está dentro das atribuições da profissão de engenheiros civis registrados no CREA/RS e dentro das atribuições do cargo de Engenheiro Civil da COMUSA.

A Engenheira subsidiou a tomada de decisão do presente Agente de Contratação. Para tanto, apresentou documento de 8 páginas no qual sustenta suas razões para o não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa e para a manutenção da sessão pública inicial aprazada para o dia 10 de setembro de 2026 às 13 horas e 30 minutos.

Considerando o escopo técnico do orçamento, este Agente acolhe integralmente as razões trazidas pela Coordenadora de Projetos e Obras, não acolhendo a impugnação e mantendo a sessão pública de abertura aprazada para o dia 10 de setembro de 2026, às 13 horas e 30 minutos.

Portanto, o documento elaborado pela Coordenadora de Projetos e Obras, **é considerado anexo e parte integrante dos fundamentos desta resposta à impugnação**. O documento recebeu a nomenclatura de “**impugnação CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – AGR**” e será juntado juntamente a esta resposta no Portal de Compras Públicas.

V. DA DECISÃO

Considerando a impugnação analisada e o parecer da Área Técnica requisitante, que auxiliou na presente decisão, este Agente de Contratação, no exercício regular de suas atribuições, em conformidade com os princípios constitucionais, licitatórios e em conformidade com o instrumento convocatório, decide por conhecer a impugnação oposta pela empresa AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação e da legislação pertinente.



Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponíveis nos sites <https://www.comusa.rs.gov.br/>, <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Assim, permanecem mantidos em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 10 de setembro de 2026, às 13h30min., conforme disposto no instrumento convocatório.

É como decido.

Novo Hamburgo/RS, 09 de setembro de 2026.

 ARTHUR HENRIQUE LOPES DA
SILVA ***.337.280-** 09/09/2026
16:33:05
Assinatura digital avançada.

Arthur Henrique Lopes da Silva
Agente de Contratação
COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2026 16:33:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p671a2db4cca46>



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026 - OBJETO: EXECUÇÃO DA OBRA DA ADUTORA
CANUDOS

Impugnação 01:

Impugnante: AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Assunto: Nova Impugnação ao Edital – Retificação nº 1

I – RELATÓRIO

Trata-se de nova impugnação apresentada pela empresa AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda., em face da Retificação nº 1 da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, fundamentada no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no subitem 11.1 do Edital.

A impugnante sustenta, em síntese, que a atualização promovida pela COMUSA mediante aplicação do INCC de 8,67%, correspondente ao período de maio de 2025 a julho de 2026, não teria sido suficiente para recompor os preços dos materiais de matriz petroquímica, especialmente os tubos e conexões em PEAD.

Para fundamentar sua alegação, apresenta nova pesquisa de preços realizada nos dias 03 e 04 de setembro de 2026, junto às empresas Corr Plastik Tubos e Conexões e GF, abrangendo, segundo informado, 43 dos 78 itens que compõem o item 10 – “Fornecimento de Materiais”.

A empresa afirma ter identificado, em 17 itens, uma diferença agregada de R\$ 3.550.237,81, correspondente a aproximadamente 17% do valor global estimado da contratação. Sustenta, ainda, que o item 10.12 – Tubo PEAD DE630 seria responsável por parcela significativa dessa diferença.

Ao final, requer a revisão do orçamento estimado com base nas cotações apresentadas ou, subsidiariamente, o adiamento da sessão pública e a reabertura do prazo.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Da metodologia de formação do orçamento da Administração

A primeira questão que deve ser esclarecida é que a impugnação parte de uma premissa que não corresponde integralmente à metodologia utilizada pela COMUSA.

A impugnante procura caracterizar o orçamento atualizado como resultado da simples aplicação do INCC sobre preços originalmente obtidos a partir do SINAPI de maio de 2025.

Entretanto, a Planilha Orçamentária da Administração constante da Retificação nº 1 demonstra que a formação do orçamento envolve diferentes referências de preços, incluindo SINAPI – Rio Grande do Sul, SBC – Rio Grande do Sul, SICRO3, DER/PR e composições próprias, além da atualização indicada na planilha.

Portanto, é necessário distinguir:



a) a formação original dos preços unitários, realizada mediante referências e composições específicas constantes do orçamento; e

b) a atualização temporal promovida pela Retificação nº 1, mediante aplicação do índice de 8,67%.

O INCC, portanto, não foi utilizado como única fonte de formação dos preços dos materiais, tampouco substituiu integralmente as referências utilizadas na elaboração do orçamento.

A própria Retificação nº 1 registra expressamente que o orçamento passou a ter como data julho de 2026, com aplicação de índice de correção de 8,67%.

Da mesma forma, a cláusula de reajuste do Edital foi alterada para estabelecer julho de 2026 como data do orçamento estimado.

Assim, não procede a interpretação de que a Administração teria simplesmente ignorado a evolução dos preços e mantido os valores originalmente estabelecidos em maio de 2025.

2.2. Da compatibilidade do orçamento com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021

É correto afirmar que o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado.

Todavia, a própria legislação estabelece parâmetros específicos para a estimativa de preços nas contratações de obras e serviços de engenharia, contemplando, entre outros, sistemas referenciais de custos e demais parâmetros previstos no § 2º do referido artigo.

No presente caso, o orçamento da Administração não foi construído a partir de uma única cotação isolada, mas mediante utilização de diferentes referências e composições, conforme demonstrado na planilha orçamentária.

Dessa forma, a discussão não pode ser reduzida à comparação entre o preço apresentado por dois fornecedores em setembro de 2026 e determinado preço unitário constante da planilha.

As cotações apresentadas pela impugnante constituem elementos de informação acerca do comportamento de determinados preços de mercado, mas não têm, por si só, o efeito de substituir a metodologia de formação do orçamento adotada pela Administração.

A Administração deve avaliar o conjunto das informações disponíveis, considerando as características do objeto, os quantitativos, as referências de custos, as composições utilizadas e as condições específicas da contratação.

2.3. Da atualização promovida pela Retificação nº 1

Não se pode desconsiderar que a COMUSA, ao analisar a primeira impugnação apresentada pela própria AGR, já promoveu alteração do orçamento estimado.

A Retificação nº 1 aplicou atualização de 8,67%, correspondente ao período considerado, e estabeleceu novo valor global estimado de R\$ 20.852.336,68.



A medida adotada demonstra que a Administração não permaneceu inerte diante das alterações verificadas no mercado.

Ao contrário, a Administração analisou o cenário existente, inclusive a volatilidade dos preços dos materiais relacionados ao PEAD, e promoveu a atualização do orçamento antes da realização do certame.

A legislação, inclusive, estabelece que o edital deverá prever índice de reajustamento com data-base vinculada à data do orçamento estimado, admitindo-se índices específicos ou setoriais conforme a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Nesse contexto, a adoção do INCC como mecanismo de atualização do orçamento não significa que a Administração tenha considerado que o INCC reproduz individualmente a variação de cada componente do orçamento.

Trata-se de índice aplicado de forma uniforme para a atualização temporal do orçamento, enquanto a formação dos preços unitários permanece vinculada às referências e composições que integram a planilha orçamentária.

2.4. Da pesquisa apresentada pela impugnante

A nova pesquisa apresentada pela AGR merece ser considerada como elemento de análise, especialmente diante das oscilações observadas no mercado de materiais em PEAD.

Entretanto, é necessário observar os limites dessa pesquisa.

A própria impugnante informa que realizou levantamento junto a duas empresas fornecedoras, Corr Plastik Tubos e Conexões e GF, nos dias 03 e 04 de setembro de 2026.

Portanto, trata-se de levantamento pontual, realizado em período específico e junto a fornecedores determinados.

Não se pretende, com isso, desconsiderar as cotações apresentadas. Entretanto, não é tecnicamente adequado concluir que uma pesquisa pontual realizada junto a dois fornecedores represente, de maneira automática e absoluta, o preço de mercado de todos os materiais que compõem a contratação.

A própria planilha apresentada pela AGR demonstra que há itens em que os preços das empresas pesquisadas são próximos aos valores da Administração e outros em que existem diferenças substanciais.

Essa heterogeneidade, por si só, demonstra que não existe uma correspondência uniforme entre o percentual de atualização utilizado pela Administração e a variação individual de cada insumo.

2.5. Da alegada defasagem de R\$ 3.550.237,81

A AGR sustenta que 17 dos itens pesquisados apresentariam diferença agregada de R\$ 3.550.237,81, equivalente a 17% do valor global estimado.



É importante observar, contudo, que esse montante resulta de uma metodologia própria da impugnante, consistente na comparação entre os preços da planilha da Administração e as cotações por ela obtidas, aplicando-se posteriormente o BDI de 15,28% sobre as cotações.

O resultado, portanto, representa uma estimativa de diferença segundo os parâmetros adotados pela própria impugnante, e não demonstra, por si só, que o orçamento da Administração contenha sobrepreço ou subpreço juridicamente caracterizado.

Para que a diferença pudesse ser considerada suficiente para invalidar o orçamento, seria necessário demonstrar que os preços comparados são efetivamente equivalentes quanto às condições de fornecimento, especificações, condições comerciais, quantitativos, logística, transporte, prazo e demais elementos que interferem na formação do preço.

A simples existência de uma cotação superior não permite, isoladamente, concluir pela inadequação do orçamento.

2.6. Do item 10.12 – Tubo PEAD DE630

A Administração reconhece que o item 10.12 representa o principal ponto de divergência apresentado na nova impugnação.

A planilha da Retificação nº 1 estabelece para o Tubo PEAD DE630 o valor de R\$ 1.434,59/m sem BDI e R\$ 1.653,79/m com BDI, para uma quantidade de 3.600 metros, resultando em R\$ 5.953.644,00.

A AGR apresenta, por sua vez, cotação média de R\$ 2.079,19/m, antes da aplicação do BDI, e calcula preço equivalente de R\$ 2.396,88/m com BDI.

A diferença é relevante e, por essa razão, foi devidamente considerada na presente análise.

Todavia, a existência dessa diferença não autoriza concluir automaticamente que o preço orçado pela Administração seja inexequível ou que o orçamento global deva ser substituído pela cotação apresentada pela impugnante.

Isso porque a cotação constitui referência pontual obtida em determinado momento e junto a fornecedores específicos, enquanto o orçamento da Administração foi construído a partir de metodologia própria, com utilização de diferentes fontes e composições.

Além disso, a planilha da Administração demonstra que o fornecimento do tubo e a execução do lançamento pelo método não destrutivo são itens distintos.

O item 3.6 prevê 3.600 metros de lançamento de PEAD DE630 pelo MND, com valor unitário de R\$ 2.371,72 sem BDI e R\$ 2.960,85 com BDI, totalizando R\$ 10.659.060,00.

Portanto, a estrutura orçamentária não considera o valor do tubo isoladamente como se representasse o custo total da execução da adutora.

O fornecimento do material está contemplado no item 10.12, enquanto a execução do lançamento está contemplada em item próprio.



Essa distinção é fundamental para a correta interpretação da planilha e para evitar que a diferença identificada em um único componente seja utilizada como fundamento automático para concluir pela inadequação do orçamento global.

2.7. Das conexões e demais materiais em Pead

A impugnante também aponta diferenças significativas em conexões de maior diâmetro, especialmente nos itens relacionados ao DE630, chegando a indicar diferenças percentuais expressivas.

Novamente, embora tais informações sejam relevantes para o acompanhamento do comportamento de mercado, não são suficientes, isoladamente, para determinar a substituição dos valores do orçamento.

A própria pesquisa demonstra que a variação não ocorre de forma homogênea entre todos os materiais.

Existem itens em que as cotações apresentadas permanecem próximas dos valores utilizados pela Administração, enquanto outros apresentam diferenças mais acentuadas.

Isso reforça que a aplicação uniforme de um índice de atualização não tem como objetivo reproduzir individualmente a variação de cada insumo, mas atualizar a base orçamentária dentro da metodologia adotada.

2.8. Da alegação de risco à competitividade e à exequibilidade

A impugnante sustenta que a manutenção dos valores poderia:

1. reduzir a competitividade;
2. favorecer propostas inexecutáveis;
3. aumentar o risco de paralisação da obra;
4. gerar pedidos de reequilíbrio;
5. ocasionar aditivos e judicialização.

Tais argumentos, contudo, apresentam natureza hipotética e prospectiva.

A eventual existência de diferenças entre determinadas cotações e os preços de referência da Administração não permite concluir antecipadamente que as propostas que serão apresentadas serão inexecutáveis.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece mecanismos próprios para a avaliação da exequibilidade das propostas, inclusive regras específicas para obras e serviços de engenharia.

Assim, eventual proposta apresentada no certame deverá ser analisada de acordo com os critérios estabelecidos no Edital e na legislação aplicável, não sendo possível presumir, antes da apresentação das propostas, que haverá inexecutabilidade ou prejuízo à competição.

Da mesma forma, eventual pedido futuro de reequilíbrio econômico-financeiro somente poderá ser analisado caso estejam presentes os requisitos legais e contratuais para sua



caracterização, não constituindo a mera existência de oscilação de preço fundamento automático para recomposição.

2.9. Da alegação de que o reequilíbrio não poderia ser utilizado como justificativa

A impugnante afirma que a possibilidade de futuro reequilíbrio econômico-financeiro não poderia substituir a adequada elaboração do orçamento.

Nesse ponto, a Administração concorda parcialmente com a premissa jurídica, mas discorda da conclusão dela decorrente.

De fato, eventual reequilíbrio contratual não substitui a necessidade de elaboração adequada do orçamento estimado.

Entretanto, não é essa a situação verificada no presente caso.

A Administração elaborou orçamento com utilização de referências de custos, composições e demais elementos técnicos, posteriormente promovendo atualização dos valores para julho de 2026.

Portanto, a menção aos mecanismos de reequilíbrio não foi utilizada para justificar um orçamento deliberadamente defasado, mas apenas para registrar que a legislação prevê mecanismos próprios para situações excepcionais que eventualmente ocorram durante a execução contratual.

III – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO ORÇAMENTO GLOBAL

A nova impugnação concentra-se principalmente na comparação de preços de materiais específicos.

Entretanto, a contratação possui objeto mais amplo, envolvendo, além do fornecimento de materiais, serviços de administração, mobilização, serviços preliminares, execução de redes pelo método não destrutivo, assentamentos pelo método escavado, entroncamentos, instalações de ramais, recomposição de pavimentos, instalação de peças especiais, execução de caixas e blocos de ancoragem, entre outros serviços.

O orçamento deve, portanto, ser analisado em sua integralidade, e não exclusivamente a partir dos itens que apresentaram maior variação nas cotações particulares realizadas pela impugnante.

Ademais, a própria planilha demonstra a existência de composição específica para a execução do lançamento MND do DE630, cujo valor é significativamente relevante na formação do orçamento global.

Assim, a diferença apontada pela AGR nos itens de fornecimento de materiais não equivale automaticamente a uma diferença de igual magnitude no custo global da execução da obra.



IV – DA MANUTENÇÃO DO ORÇAMENTO E DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOVA RETIFICAÇÃO

Considerando o conjunto dos elementos analisados, entende-se que a nova pesquisa apresentada pela AGR não demonstra, de forma suficiente, a necessidade de nova alteração do orçamento estimado.

A Administração já promoveu alteração substancial do orçamento após a primeira impugnação, atualizando-o para julho de 2026 e aplicando o índice de 8,67%, com consequente alteração do valor global para R\$ 20.852.336,68.

A nova impugnação apresenta cotações realizadas em setembro de 2026, poucos dias antes da sessão pública, demonstrando que determinados materiais permanecem sujeitos a significativa volatilidade.

Todavia, essa circunstância, por si só, não torna obrigatória a substituição de todos os preços orçados pelas cotações apresentadas por dois fornecedores.

A adoção dessa providência exigiria demonstração técnica suficiente de que os valores apresentados representam de maneira adequada o mercado aplicável à contratação e que a metodologia utilizada pela Administração resultou em valores incompatíveis com o mercado.

Tal demonstração não foi produzida de forma suficiente pela impugnante.

V – DA SESSÃO PÚBLICA

A impugnante requer, subsidiariamente, o adiamento da sessão pública e a reabertura do prazo.

Considerando que não foi identificada alteração substancial do objeto ou das condições de participação decorrente da presente análise, e que não foi demonstrada a necessidade de nova alteração do orçamento ou do instrumento convocatório, não se verifica fundamento para o adiamento da sessão pública.

A Retificação nº 1 já promoveu a alteração do cronograma, passando a sessão pública para 10 de setembro de 2026, às 13h30min.

Assim, ausente nova modificação capaz de afetar a formulação das propostas, entende-se pela manutenção da data estabelecida no instrumento convocatório.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise dos argumentos apresentados pela empresa AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda., bem como da nova pesquisa de preços apresentada, conclui-se que:

a) o orçamento da Administração não foi formado exclusivamente pelo INCC, tendo sido elaboradas composições e utilizadas diferentes referências de custos, incluindo SINAPI, SBC, SICRO3, DER/PR e composições próprias;



b) a aplicação do INCC de 8,67% constituiu medida de atualização temporal do orçamento, promovida pela Retificação nº 1, que passou a estabelecer julho de 2026 como data-base do orçamento;

c) as cotações apresentadas pela impugnante constituem elementos relevantes de análise, porém foram obtidas junto a duas empresas fornecedoras e não demonstram, isoladamente, que os valores por elas apresentados devam substituir a metodologia e os preços adotados pela Administração;

d) a diferença de preços identificada no item 10.12 – Tubo PEAD DE630, embora relevante, não é suficiente, isoladamente, para caracterizar a inadequação do orçamento global;

e) o orçamento distingue expressamente o fornecimento do tubo PEAD DE630 do serviço de lançamento do PEAD DE630 pelo método não destrutivo, havendo item específico para este último, no valor de R\$ 10.659.060,00 com BDI;

f) a alegada diferença agregada de R\$ 3.550.237,81 decorre da metodologia de comparação adotada pela própria impugnante e não demonstra, por si só, a existência de subpreço ou inadequação do orçamento da Administração;

g) as alegações relativas a eventual inexecutabilidade, redução da competitividade, paralisação da obra ou futuros pedidos de reequilíbrio possuem caráter hipotético, não sendo suficientes para demonstrar irregularidade concreta no orçamento atualmente publicado;

h) não foram apresentados elementos técnicos suficientes que justifiquem nova alteração do orçamento ou do instrumento convocatório.

A Administração, após as análises realizadas, entende pertinente a manutenção do procedimento licitatório, como medida destinada a promover a contratação em condições competitivas e compatíveis com o interesse público. A efetiva realização do certame constitui, inclusive, importante mecanismo para aferição das condições concretas de mercado. Na hipótese de o procedimento não resultar em contratação, serão avaliadas, de forma fundamentada e observada a legislação aplicável, as alternativas administrativas e jurídicas disponíveis para viabilizar a consecução do objeto.

Dessa forma, opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da presente impugnação, mantendo-se os valores constantes da Retificação nº 1 da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, bem como as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Consequentemente, opina-se pela manutenção da sessão pública designada para o dia 10 de setembro de 2026, às 13h30min.

Novo Hamburgo, 08 de setembro de 2026.



PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo - Comusa

Setor de Compras

Concorrência por Menor Preço - 1/2026

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
-	-	04/09/2026 - 17:42:03	Preços	Indeferido 09/09/2026	O reajuste pelo INCC (Maio 2025 a Julho 2026) ainda não cobre os custos de fornecimento de materiais de maior peso no orçamento.
Resposta: Conforme anexos - Impugnação julgada improcedente. Uma vez que o sistema só permite a juntada de um único documento para responder a impugnações, os licitantes devem se atentar que na sequência será juntado outro documento que é considerado parte integrante do Julgamento da Impugnação. O documento de julgamento da impugnação, expressamente faz referência ao outro documento.					
-	-	08/04/2026 - 17:14:17	Preços Inexequíveis	Deferido Parcialmente 24/08/2026	Apesar de o Edital fixar reajuste anual a partir da data do orçamento estimado, encontra-se em curso um cenário de instabilidade geopolítica, o qual impacta diretamente a precificação de insumos e, por conseguinte, a execução dos serviços objeto da contratação, fato que não foi considerado na precificação do objeto licitado.
Resposta: Prezados, Em atenção a impugnação apresentada, o preço orçado estimado para a Contratação foi alterado e encontra-se disponível na versão retificada do Edital, que será juntada na sequência neste Portal. Considerando o escopo técnico do orçamento, a justificava apresentada pela área técnica para a aplicação de reajuste calculado pelo INCC (Maio 2025 a Julho 2026) - Índice escolhido no Projeto Básico e que visa representar as alterações de custos no setor da construção civil - foi a de que: "Analisamos o orçamento e em discussão com a Diretoria Técnica e após todas as análises realizadas no mercado, chegamos a conclusão de que a melhor solução, devido a volatilidade dos preços que ainda giram em torno do PEAD, seria o reajuste pelo INCC. No atual momento o mercado permanece em cenário de elevada volatilidade, com significativa divergência entre cotações e dificuldade de obtenção de preços representativos, em razão das recentes oscilações observadas no mercado internacional dos derivados de petróleo." "Desse modo, neste momento, não há, elementos que permitam afirmar com segurança quais valores representam efetivamente os preços de mercado para atualização do orçamento, sendo que eventual revisão poderá resultar na adoção de preços superiores aos efetivamente praticados quando da contratação. Por outro lado, caso a contratação venha a ocorrer e reste demonstrado desequilíbrio decorrente de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, permanecem disponíveis os mecanismos legais de reequilíbrio econômico-financeiro previstos na legislação aplicável."					
-	-	06/04/2026 - 16:10:40	Solicitação de impugnação de Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2026.	Deferido 24/08/2026	O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pelo Agente de Fiscalização Tales Völker, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria Presidencial CAU/RS nº 031/2025, vem perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2026, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com as razões que seguem explicitadas no Ofício CAURS-FISC 035/2026, em anexo.
Resposta: Prezados, Em atenção a impugnação apresentada, o Edital foi retificado de modo a permitir a participação de profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo na presente Concorrência. Será juntado a este processo no Portal de Compras Públicas a versão de retificação do Edital e a versão atualizada do Edital (na íntegra). Todos os pontos em que havia restrição à participação de profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo foram retificados.					

